



À Coordenadoria Legislativa
A/C Ariel Garcia Rached

Ofício Administrativo nº

Ref.: Minuta de Parecer do Veto Total ao PL nº 36/2022.

Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 36/2022 (Autógrafo de Lei nº 7.411/2022), que Concede adicional setorial aos servidores públicos do Poder Legislativo Francano.
Autoria: Mesa Diretora.

MANIFESTAÇÃO DO DEPARTAMENTO JURÍDICO

Em atendimento à solicitação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vimos, nos termos do Ato da Presidência nº 21/2018, apresentar, com fulcro nas atribuições funcionais do Departamento Jurídico, a minuta de parecer obrigatório das comissões competentes, para apreciação e aprovação dos nobres vereadores.

Ressaltamos que a Minuta do Parecer se reporta, exclusivamente, ao caráter técnico da propositura, fugindo de nossa competência e de nossa intenção formar qualquer juízo de valor sobre o mérito, atribuição que compete aos ilustres parlamentares.

Abaixo, segue a minuta, s.m.j. e *sub censura*.

Franca, 05 de abril de 2022.

Taysa Mara Thomazini
Advogada - OAB/SP nº 196.722

Maria Fernanda Bordini Novato
Advogada - OAB/SP nº 215.074



Assunto: Veto Total ao Projeto de Lei nº 36/2022 (Autógrafo de Lei nº 7.411/2022), que Concede adicional setorial aos servidores públicos do Poder Legislativo Francano.

Autoria: Mesa Diretora.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER

Por entender que o Projeto de Lei nº 36/2022, ofende os princípios da moralidade, razoabilidade e interesse público, o Sr. Prefeito apresentou, tempestivamente, Veto Total, com amparo no art. 57, § 2º da LOMF, que estabelece que o Prefeito, ao considerar o projeto inconstitucional ou contrário ao interesse público, no todo ou em parte, poderá apor o respectivo veto, comunicando os motivos ao Presidente da Câmara no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

O referido projeto concede adicional setorial no percentual de 5,62% (cinco inteiros e sessenta e dois décimos por cento) ao servidores do Poder Legislativo Francano.

Analisando-se as motivações do veto e o amplo rol de jurisprudências que o ampara, verifica-se que, apesar do Poder Legislativo ser independente e ter autonomia para organizar seu pessoal e fixar sua respectiva remuneração, na forma prevista nos artigos 2º e 51, IV, da CF/88, tais comandos devem estar alinhados aos demais preceitos constitucionais, inclusive aos princípios que estruturam a base do Direito.

Neste ponto, temos que concordar com o Chefe do Executivo que qualquer adicional ou reajuste deve ser motivado para fins de análise da razoabilidade, moralidade e interesse público.

Como foi amplamente divulgado pela imprensa, a motivação do referido adicional de 5,62% foi a compensação do período em que não houve o repasse integral de índices inflacionários de recomposição da moeda (em decorrência do período de calamidade pública decorrente do Covid-19).

Ao analisar a situação dentro de um contexto, vinculado ao entendimento jurisprudencial apresentado no Veto, verifica-se que a motivação do projeto ora questionado não guarda razoabilidade ao se setorializar e conceder tal benefício apenas ao servidores do Poder Legislativo, quando, na verdade, referida perda (índices inflacionários) foi repassada a toda a população em geral.



Assim, qualquer reajuste ou adicional neste sentido, poderia ser entendido como um privilégio de um setor, sem razão que o justifique, o que evidencia o conflito com os princípios da moralidade e do interesse público.

Pelo exposto, cingindo-nos às estritas atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, a quem compete analisar os aspectos, legal e constitucional das matérias colocadas à sua apreciação, concluímos pela **MANUTENÇÃO** do Veto.

O quórum legal para rejeitar o Veto é de maioria absoluta (Inciso III, § 2º do artigo 47 da LOMF), com votação nominal (§ 5º do art. 57 da LOMF).

Câmara Municipal, em 05 de abril de 2022.

**A COMISSÃO DE
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ver. Luiz Amaral.

Ver. Daniel Bassi.

Ver. Carlinhos Petrópolis

Ver. Zezinho Cabeleireiro.

Ver. Pastor Palamoni.